

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2015

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** SRT00466/2013  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 18/12/2013  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR049653/2013  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46000.009663/2013-13  
**DATA DO PROTOCOLO:** 16/12/2013

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIACAO AGRICOLA, CNPJ n. 37.117.421/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NELSON ANTONIO PAIM;

E

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, CNPJ n. 33.452.400/0001-97, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO CERIOTTI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2013 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **AERONAUTAS (PILOTOS AGRÍCOLAS) QUE OPERAM NO SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO DE PROTEÇÃO À LAVOURA**, com abrangência territorial **nacional**.

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

#### VIGÊNCIA DA CLÁUSULA : 01/05/2013 A 30/04/2014

Ressalvadas as melhores condições e baseados no princípio da irredutibilidade salarial, os aeronautas (pilotos-agrícolas) abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho receberão um salário mensal fixo de, no mínimo, R\$ 1.689,50 (hum mil seiscientos e oitenta e nove reais e conçoenta centavos).

### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

#### VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2013 A 30/04/2014

Os integrantes da categoria, cujo salário fixo mensal for superior ao piso estabelecido na cláusula terceira, receberão a título de reajuste salarial, o percentual de 7,5% ( sete virgula cinco por cento), incidente sobre o salário vigente no mês de Abril de 2013.

### **Descontos Salariais**

#### **CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO**

Exceto o que prevê o artigo oitavo da Constituição Federal e desde que expressamente autorizadas pelo funcionário, por escrito, e decidido por assembleia da categoria, o empregador abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho fica autorizado a efetuar descontos em folha de pagamento em favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas – SNA.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **Adicional de Periculosidade**

#### **CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Os aeronautas (pilotos-agrícolas) abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho receberão mensalmente adicional de periculosidade, à alíquota de 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário mensal fixo contratado.

### **Participação nos Lucros e/ou Resultados**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA**

#### **VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2013 A 30/04/2014**

A título de Participação nos Resultados da Empresa, conforme definido na **LEI 10101/2000**, os aeronautas (pilotos-agrícolas) abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho terão uma participação sobre o faturamento bruto diretamente atribuídos à aeronave sob seu comando em aplicações procedidas. O valor desta participação será obtido pela aplicação de um índice percentual sobre o referido faturamento.

**Parágrafo 1º** - O índice da participação nos resultados a que se refere esta cláusula será o resultado da diferença que se verificar entre o percentual de, no mínimo, **15,5% (quinze e meio por cento)** do faturamento bruto e o somatório dos seguintes valores, computados no período do cálculo, e expresso em percentagem do faturamento bruto:

I – Salário fixo mensal;

II – Adicional de periculosidade;

III – Adicional de férias;

IV – 13º salário;

V – Recolhimentos em favor do aeronauta (piloto-agrícola) ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

**Parágrafo 2º** - Facultado ao empregador, estabelecer a seu critério, percentual superior ao contido no parágrafo 1º desta cláusula, sem obrigação de mantê-lo nos exercícios subseqüentes, porém sempre respeitando o mínimo estabelecido no parágrafo 1º.

**Parágrafo 3º** - O percentual referido na cláusula anterior, e calculado conforme o parágrafo 1º da presente cláusula, será aplicado sobre a importância resultante da soma dos valores dos serviços efetuados, a mando do empregador, pelo aeronauta (piloto-agrícola), e utilizando a aeronave operada pela empresa/empregador nos períodos a seguir:

O período aquisitivo inicia-se em 01 de maio de 2013 encerrando-se em até 30 de abril de 2014. O pagamento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) ao aeronauta (piloto-agrícola) em 30 de maio de 2014, pagamento do saldo em 30 de novembro de 2014.

**Parágrafo 4º** - Em caso de demissão do aeronauta (piloto-agrícola) após ter adquirido o direito a Participação nos Resultados e ocorrendo a demissão antes da data de quitação por parte do empregador, o mesmo receberá o saldo credor nas datas previstas no parágrafo 3º.

**Parágrafo 5º** - Mediante requerimento, a empresa apresentará documento hábil que comprove o faturamento bruto que serviu de base para o cálculo da participação conforme determina o art. 2º parágrafo 1º, da Lei 10.101/2000.

### **Auxílio Doença/Invalidez**

## **CLÁUSULA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeronauta (piloto-agrícola) que for licenciado pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, será concedido pela empresa e/ou empregador um auxílio correspondente à diferença entre o salário contribuição e o de benefício, quando o licenciamento ocorrer por acidente de trabalho.

**Parágrafo Único** – O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeronautas (pilotos-agrícolas) que já perceberam o benefício através do sistema de previdência privada ou de qualquer outro, devendo apenas ser complementado, quando for o caso, até os limites estabelecidos nesta cláusula.

### **Outros Auxílios**

#### **CLÁUSULA NONA - RESSARCIMENTO DE DESPESAS QUANDO FORA DA BASE**

O empregador assumirá na íntegra as despesas de estada, locomoção e alimentação do aeronauta (piloto-agrícola), em locais por ele (empregador) autorizado, quando o aeronauta (piloto-agrícola) estiver prestando seus serviços fora da área de abrangência da base contratual, esta definida no contrato de trabalho / CTPS.

### **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

#### **Normas para Admissão/Contratação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - READMISSÃO ATÉ 12(DOZE) MESES CONTADOS DA DISPENSA**

Todo aeronauta (piloto-agrícola) readmitido até 12 meses após sua dispensa fica desobrigado de firmar contrato de experiência.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO TÉRMINO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Findo o período do contrato de experiência, o aeronauta (piloto-agrícola) que permanecer vinculado à empresa envidará esforços para fixar residência no município estabelecido como base contratual.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O contrato de experiência do aeronauta (piloto-agrícola) será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis somente por mais 30 (trinta) dias.

### **Mão-de-Obra Temporária/Terceirização**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PROIBIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LOCADA**

Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada para a função de piloto-agrícola, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

#### **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS**

#### **VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2013 A 30/04/2014**

Ao aeronauta (piloto-agrícola) fica estabelecido o direito à indenização correspondente ao valor de R\$ 80,98 (oitenta reais e noventa e oito centavos), por dia de atraso, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da hora da entrega na sede da empresa da CTPS, para as anotações do contrato de trabalho, até o limite estabelecido na CLT. A CTPS deverá ser recebida e devolvida mediante recibo por parte do empregador.

#### **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

##### **Atribuições da Função/Desvio de Função**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FUNÇÕES ESPECÍFICAS DE AERONAUTA(PILOTO AGRÍCOLA)**

É vedado às empresas/empregadores exigirem que os aeronautas (pilotos-agrícolas) exerçam funções não presentes na Lei 7.183/84 excetuando-se desta vedação tarefas que de alguma forma, ainda que indireta, tenham relação com a atividade de pilotagem agrícola e de segurança de vôo, tais como: vôos de experiência, treinamento, vistoria de áreas de aplicação e pistas de pouso.

**Parágrafo Único** – Está assegurado a todos os aeronautas (pilotos-agrícolas) abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho que, no desempenho de suas atividade, terão incondicional apoio das empresas/empregadores para o fiel cumprimento desta Convenção, das normas de Segurança de Vôo, dos RBHAs ou RBACs, do Código Brasileiro do Ar, das leis e portarias que regulamentam a atividade aeroagrícola no Brasil.

##### **Ferramentas e Equipamentos de Trabalho**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MATERIAIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS GRATUITOS**

As empresas e/ou empregadores, fornecerão gratuitamente, todos os materiais e equipamentos técnicos necessários à execução das tarefas a bordo das aeronaves agrícolas, sendo os referidos materiais devidamente adequados ao tipo de operação a ser desenvolvida. A seleção do material é de obrigação da

empresa e/ou empregador, observando as regras e normas a que se destina, ficando sob responsabilidade do aeronauta (piloto-agrícola) sua guarda e manutenção, visando mantê-lo em condições de uso.

### **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA- REVALIDAÇÃO**

A empresa facilitará o uso da aeronave agrícola, **na sua sede operacional**, afim de que o aeronauta (piloto-agrícola) efetue vôos de revalidação do CHT – Certificado de Habilitação Técnica (re-cheques), sem ônus para o aeronauta. Cópia do Certificado revalidado deverá igualmente ser entregue na empresa para arquivamento junto à documentação do empregado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PREENCHIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO**

O aeronauta (piloto-agrícola) é responsável pelo correto e integral preenchimento dos relatórios de bordo e de aplicação, elaboração de croqui da área aplicada e coleta de assinatura do cliente ou seu preposto no referido documento, a fim de comprovar a execução do serviço. Cópia dos relatórios serão destinadas ao aeronauta (piloto-agrícola).

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL**

As empresas/empregadores fornecerão acomodação individual para todo o aeronauta (piloto-agrícola), quando em serviço externo e pernoitando fora de sua base contratual, exceto em casos que não exista tal condição no local do pernoite.

### **Outras normas de pessoal**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO ZELO PELA BOA IMAGEM DA EMPRESA**

O piloto agrícola através de sua atuação, postura, comportamento e aparência, bem como pela operação responsável da aeronave, deverá zelar junto aos clientes pela boa imagem da empresa na qual trabalha.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PREENCHIMENTO DE VAGAS**

As empresas, no caso de admissão de aeronauta (piloto-agrícola) se comprometem a consultar o SNA – SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, sobre a disponibilidade de profissionais, informando em cada oportunidade as condições exigidas para a admissão. Os aeronautas (pilotos-agrícolas), de forma recíproca,

se comprometem a consultar o SINDAG – SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA, sobre a disponibilidade de vagas.

**Parágrafo Único** – As entidades manterão cadastros atualizados.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CÓPIA DA RAIS**

As empresas/empregadores remeterão ao SNA – SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, cópias da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, no mesmo mês de sua entrega ao Ministério do Trabalho.

### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Outras disposições sobre jornada**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SERVIÇO EXTERNO**

Considerando-se que o trabalho do piloto-agrícola caracteriza-se como serviço externo aplica-se a ele o disposto no Artigo 62, I da CLT.

### **Férias e Licenças**

#### **Duração e Concessão de Férias**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INICIO DO PERIODO DE GOZO DE FÉRIAS**

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo ou feriado.

### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

#### **Equipamentos de Proteção Individual**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO FORNECIMENTO DO E.P.I.-EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

O empregador obriga-se a fornecer e, o aeronauta (piloto-agrícola) obriga-se a utilizar e manter em adequadas condições os E.P.I.s – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, compatíveis inclusive com sua compleição física, com o tipo de serviço a ser executado e com os produtos utilizados nas aplicações. Tais equipamentos serão entregues pelo empregador ao aeronauta (piloto-agrícola) mediante recibo. Uma vez entregue, como acima descrito, desobriga-se o empregador de qualquer ocorrência ou consequência que tenham como causa ou agravante a sua não utilização.

### **Exames Médicos**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CERTIFICADO DE CAPACIDADE FÍSICA - REVALIDAÇÃO**

A empresa concederá dois dias de folga semestrais ou anuais, conforme o caso, para o aeronauta (piloto-agrícola) revalidar o CCF – Certificado de Capacidade Física. Para fazer jus ao previsto nesta cláusula, o aeronauta deverá informar à empresa/empregador, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data prevista para sua revalidação.

**Parágrafo Primeiro** – Preferencialmente, o certificado aludido no caput desta cláusula, deverá ser revalidado no período de entressafra, exceto quando independer da vontade do aeronauta (piloto-agrícola). Cópia do CCF – Certificado de Capacidade Física revalidado, deverá ser entregue à empresa/empregador, observando-se ainda o disposto na Lei 7.183/84.

**Parágrafo Segundo** – A empresa reembolsará ao empregado, piloto agrícola, mediante solicitação e apresentação dos comprovantes de pagamento, o valor da taxa de revalidação do CCF – Certificado de Capacidade Física.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS**

As empresas/empregadores ressarcirão as despesas efetuadas pelos aeronautas (pilotos-agrícolas) com a realização de exames médicos, quando requeridos pelo departamento médico da empresa, bem como estudarão a viabilidade de implantação de plano de saúde para seus tripulantes.

### **Relações Sindicais**

#### **Liberação de Empregados para Atividades Sindicais**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL**

Assegura-se a liberação, até o limite de 3 (três) dias por mês, do Dirigente Sindical eleito, para frequência livre em assembleias e reuniões sindicais devidamente comprovadas, e o recebimento da remuneração correspondente com base no salário mensal.

### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

Conforme deliberado em Assembleia Geral da categoria profissional e comprovado pelo SNA – SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, as empresas/empregadores descontarão em folha de pagamento, 2% (dois por cento) do salário fixo mensal dos meses de novembro de 2013 de cada aeronauta (piloto-agrícola), para repasse ao SNA, no mês subsequente, a título de Contribuição Confederativa.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ENCAMINHAMENTO DAS GUIAS DE DESCONTO**

As empresas encaminharão ao SNA – SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, cópia das guias de Contribuição Sindical e Confederativa, com relação nominal, no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

As Empresas de Aviação Agrícola recolherão ao SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIACAO AGRICOLA, às próprias expensas, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), através de boleto bancário, com vencimento em 31 de dezembro de 2013.

**NELSON ANTONIO PAIM**

Presidente

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIACAO AGRICOLA**

**MARCELO CERIOTTI**

Presidente

**SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS**